

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MP 936/20

APROVAÇÃO SENADO FEDERAL

Falamos em circular anterior que a MP 936/2020 teve o prazo renovado por mais 60 dias e passaria por votação no Congresso Nacional.

Ontem (dia 16.06.2020) após aprovação na Câmara dos Deputados, a MP foi aprovada pelo Senado Federal e aguarda, agora, **a sanção presidencial.**

Portanto, somente após a Sanção Presidencial teremos a real aplicação do que será possível, ou não, de continuarmos aplicando ou ampliando.

A Câmara e o Senado promoveram mudanças no texto da MP, daí porque é necessária a aprovação presidencial.

As principais mudanças no texto são:

1. Prorrogação do Programa Emergencial.

- a) 60 dias ao trabalhador com contrato suspenso
- b) 90 dias se o salário e a jornada forem reduzidos.

Este prazo seria um “Plus” em relação aos prazos já existentes.

Ou seja, além dos prazos que já possuímos de suspensão de contrato (60), mais 60 dias seria aplicável.

Página **1** de **3**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O mesmo ocorrendo com a redução de salário e jornada que poderia ser mantido por mais 90 dias além do que já possuímos (90)

Portanto a votação não limitou-se a analisar a MP 936/2020, mas também em aprovar as ampliações acima.

Ou seja, se o empregado já está com contrato suspenso há 60 dias, poderá prorrogar a suspensão por mais 60 dias.

2. Em nenhuma situação o salário pode ser reduzido a valor inferior ao salário mínimo em vigor (R\$ 1.045).
3. Proibição às empresas de cobrarem judicialmente de estados, municípios e da União os custos das rescisões trabalhistas.

FATO DO PRINCÍPE

Falamos em outras circulares sobre o não cabimento do Fato do Príncipe na situação de pandemia, por interpretação da CLT.

Caso haja a sanção presidencial, haverá uma disposição expressa indicando que descabe qualquer pagamento de indenização pelo fundamento do Fato do Príncipe.

Ressaltamos que estas medidas não estão vigorando ainda. Passarão a valer após a sanção presidencial.

Página **2** de **3**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nova circular será enviada após a decisão do Presidente.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página **3** de **3**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.